RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.551 - MG (2019/0048255-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	CLEIDE MARIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO GONCALVES CLAUDINO - MG154622
		EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por CLEIDE MARIA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a recorrente foi presa pela suposta prática do delito referido no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de 760,20g (setecentos e sessenta gramas e vinte centigramas) de maconha (e-STJ fl. 135).

Na ação originária, alegou a defesa que *"a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva da paciente não possui fundamentação, vez que não aponta como ela colocaria em risco a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal"* (e-STJ fl. 134).

No entanto, a Corte de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 132/137)

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias, asseverando, para tanto, que *"tudo se presumiu em desfavor da paciente quando a droga foi encontrada em sua casa, que moram muitas pessoas, inclusive seus filhos que dividem o mesmo quarto da casa, tratando-se de uma família pobre e de parcos recursos. Presumiu-se que por ela ser dona da casa era também proprietária da droga. Presumiu-se que em razão da quantidade de droga ela é extremamente perigosa, representado risco à ordem social. Presumiu-se ser ela culpada e, como tal, já lhe condenaram à prisão, antes mesmo de exercer a defesa"* (e-STJ fl. 149).

Sustenta que *"mesmo com 53 anos de idade a paciente não tem uma única passagem pela polícia, demonstrando ser pessoa não voltada à delinquência"* (e-STJ fl. 149).

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, para que a recorrente responda solta ao processo (e-STJ fls. 152).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 161/163).

Informações prestadas (e-STJ fls. 167/180 e 184/187).

Parecer ministerial pela prejudicialidade do recurso (e-STJ fls. 189/190).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Iturama/MG, em 22/2/2019, nos autos da Ação Penal n. 0344.18.007.533-7, foi proferida sentença julgando improcedente a denúncia, sendo a recorrente absolvida das acusações que contra ela foram formuladas com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tendo sido expedido o competente alvará de soltura em seu favor.

Desse modo, é patente que o recurso está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator